



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2183828-04.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu: **Prefeito do Município de Valinhos e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

assessorarem diretamente o Secretário da Saúde, sendo os responsáveis diretos pela implantação da política, organização, decisão, administração dos estabelecimentos (inclusive UPA e Postos de Saúde) e prestação de todos os serviços de saúde à população, atuando na promoção e fiscalização das orientações e normas técnicas; orientação a todos os profissionais e aos estabelecimentos cujas atividades foram consideradas essenciais e estão autorizadas durante a pandemia; acompanhamento dos estabelecimentos de saúde; direção, instrução e fiscalização das normas de vigilância sanitária; desenvolvimento de programas de saúde dos servidores públicos municipais e da população em geral relativos à pandemia; acompanhamento da higienização dos próprios e locais de concentração de pessoas; elaboração, acompanhamento e divulgação de relatório de casos suspeitos, confirmados, óbitos, internações em UTI e enfermarias, por infecção do Coronavírus (Covid-19); inventário, controle e aquisição de insumos, EPIS, medicamentos; requisição de materiais especiais, dentre outras.

Assistência Social – três (3) cargos: (1) Diretor do Departamento de Proteção Social Básica; (1) Diretor do Departamento de Proteção Social Especial; (1) Chefe da Seção de Apoio à População em situação de rua.

Justificativa: O aumento da situação de risco e vulnerabilidade social, decorrente do desemprego gerado pelo isolamento social/quarentena, passou a exigir da assistência social ações emergenciais capazes de atender o aumento significativo de sua demanda. Os cargos acima são imprescindíveis para o combate à pandemia por assessorarem diretamente a Secretária da Assistência Social, ao mesmo tempo em que integram a rede social de proteção, na qualidade de responsáveis diretos pela elaboração, decisão e implantação da política da assistência social que envolve a direção, organização, administração e oferta de alimentação em razão da ausência de condições e meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros; oferta de acolhimento institucional de pessoas em situação de rua, desabrigados, desalojados ou daqueles que necessitam ser remanejados do seu atual local de atendimento; ampliação na oferta de serviços especializados de proteção social para pessoas em situação de violação de direitos e violência doméstica; oferta de alimentos prioritariamente ricos em proteína para pessoas idosas e com deficiência nos serviços de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social para pessoas com deficiência; e oferta de Benefícios Eventuais (aux. natalidade, aux. funeral, documentação, passagens).

Educação – três (3) cargos:

(1) Diretor do Departamento de Administração de Contratos; (1) Diretor do Departamento de Alimentação Escolar; (1) Diretor do Departamento Pedagógico.

Justificativa: Com a suspensão das aulas por período indeterminado, os cargos acima se revelam imprescindíveis por assessorarem diretamente o Secretário da Educação, sendo os responsáveis pela avaliação, decisão, administração e revisão de todos os contratos da Secretaria da Educação neste momento de suspensão da prestação de serviços, principalmente os decorrentes das parcerias com o terceiro setor, serviço terceirizado de creches e de transporte escolar; desenvolvimento, direção e implantação do programa de substituição da merenda escolar por “kit de alimentação escolar”(cesta básica), que implica na aquisição e sua distribuição de referidos gêneros alimentícios e de higiene básica à todos alunos da rede municipal de ensino durante a pandemia; desenvolvimento e implantação de programa pedagógico para ensino à distância, mediante a disponibilização de material e interação por meio digital, via internet ou outras modalidades, à todos os alunos da rede básica, a fim de cumprir todas as exigências do Ministério da Educação e Cultura nesse período de suspensão das aulas.

Segurança Pública e Cidadania – dois (2) cargos: (1) Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor; (1) Diretor da Superintendência de Ações de Cidadania e Segurança Pública;

Justificativa: Os cargos acima são imprescindíveis para o combate à pandemia por assessorarem diretamente o Secretário da pasta, sendo os responsáveis diretos pela decisões, direção e implantação das ações de manutenção e ordem pública e cidadania, atuando diretamente na direção da efetiva fiscalização e defesa do consumidor por meio do convênio firmado o PROCON estadual, contra as práticas e aumentos abusivos dos insumos essenciais à saúde e subsistência da população, assim como na atuação conjunta e de suporte à vigilância sanitária, na fiscalização das normas impostas a título de quarentena, principalmente com relação à regras impostas a título de isolamento social, bem como da iminente e inevitável implantação do plano gradual de flexibilização das atividades de comerciais, industriais e de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2183828-04.2019.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Partes: **é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **5629/2018**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador
 Presidente.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Eu, Renata de Carvalho Berni, Supervisor(a), subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Processo n. 2183828-04.2019.8.26.0000

Vistos.

Fls. 2.137/2.140 e 2.152/2.157: tendo em vista decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o Prefeito do Município de Valinhos apresentou pedido de natureza cautelar voltado à suspensão ou à prorrogação por mais noventa dias do prazo de modulação fixado no Órgão Especial desta Corte por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Ante à excepcionalidade da questão, deferiu-se o prazo para que o requerente indicasse exatamente quais os cargos que seriam necessários para o combate à pandemia.

Assim, o requerente a fls. 2.152/2.157, informou que, dos 199 cargos declarados inconstitucionais, somente 24 eram efetivamente necessários ao combate à pandemia.

É o relatório.

A hipótese autoriza a excepcional concessão parcial da liminar postulada.

Por primeiro, cumpre salientar que os 24 cargos relacionados pelo requerente são de assessoria aos Secretários das seguintes pastas: saúde, assistência social, educação, segurança pública e cidadania, fazenda, comunicação e informação e licitações.

Tendo em vista o momento de crise decorrente da pandemia da COVID-19, passo imediatamente à análise do pedido.

Narra o recorrente que, após o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

2

da indicada ADI que declarou vários cargos em comissão inconstitucionais, com modulação, também por conta da crise decorrente da pandemia da COVID-19 não será possível a regularização do panorama dentro do referido prazo concedido, seguindo-se que, com isso, o Município poderá ficar sem seus servidores comissionados, o que poderá impactar na realização de diversos serviços importantes do município, cenário a ensejar evidentes danos à população.

Vale ponderar que a Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*". **In casu**, tal juízo, inicial, ainda não fora aperfeiçoado, o que permite a análise do pleito cautelar aqui dinamizado.

Nesse contexto, em que pese o *fumus boni iuris*, compreendido como a possibilidade concreta de reversão da decisão pela instância superior, ostentar reduzida densidade na hipótese, exatamente por conta do enquadramento ao tema nº 1010 do Supremo Tribunal Federal, o *periculum in mora*, pelas razões acima referidas, é sensivelmente latente, o que recomenda a concessão da liminar. Com isso, preserva-se o interesse público, evitando-se dano irreversível no momento atual, inédito e preocupante e a exigir a adoção de medidas urgentes que preservem o superior interesse público.

O panorama, tema ressaltado alhures, pede a adoção de esforços coordenados por parte daqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia. Esta decisão, portanto, vai ao encontro da assertiva, evitando-se,

